

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1519/2011

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM VIAGEM A SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que se afastarem, para distâncias acima de sessenta quilômetros da sede Municipal, no interesse do serviço, farão jus ao custeio de traslados, bem como a diárias de alimentação e pousada, na forma desta Lei.

§ 1º O servidor que se afastar a serviço para local situado a mais de 60 (sessenta) e 100 (cem) quilômetros da sede não terá jus a pernoite.

§ 2º - As parcelas a que se refere o caput deste artigo possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas desconto a título de contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, tampouco gerando direito à incorporação.

§ 3º - Os afastamentos serão autorizados pelos titulares dos órgãos ou dirigentes das entidades a que o servidor estiver vinculado.

§ 4º - Os afastamentos para o exterior deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito, devendo tal ato ser publicado no Jornal Oficial.

Art. 2º - As despesas com diárias e traslados correrão à conta da dotação orçamentária própria do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor.

Capítulo II

DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA VIAGENS A SERVIÇO

Art. 3º - A Administração Pública fornecerá, por meios próprios ou mediante aquisição de passagens aéreas e terrestres, transporte aos servidores públicos que efetuarem viagem a serviço.

Parágrafo Único - A aquisição de passagens aéreas e terrestres pela Administração Pública Municipal deverá, preferencialmente, ser efetuada por meio de registro de preços, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 4º - As solicitações de passagens deverão observar a programação prévia realizada pelo órgão ou entidade, devendo ser efetuadas preferencialmente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias com relação à data da viagem.

Art. 5º - A Administração deverá optar sempre pela passagem da classe mais econômica disponível, cabendo ao dirigente do órgão ou entidade justificar a contratação quando for adquirida passagem em classe diversa.

Capítulo III

DAS DIÁRIAS

Art. 6º - Consideram-se diárias as indenizações destinadas a compensar despesas de alimentação e pousada do servidor público em viagem por motivo de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária quando as despesas com alimentação e pousada estiverem asseguradas gratuitamente ou correrem por conta de terceiros.

Art. 7º - Os valores base de diárias de alimentação e pousada são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - A diária de pousada só será devida quando o agente público em viagem a serviço necessitar pernoitar no local de destino.

§ 2º - Quando se tratar de viagem ao exterior o valor

pago a título de diária será proposto de acordo com a realidade econômica do país visitado, e fixado, em cada caso, pelo Prefeito do Município.

Art. 8º - As diárias serão pagas, preferencialmente, com antecedência em relação à data prevista para a viagem.

Art. 9º - As despesas com viagens a serviço do Prefeito, do Vice-Prefeito e de suas respectivas comitivas, incluindo gastos com pousada, motoristas, serviços de apoio, despesas com representação e outros correlatos, serão objeto de adiantamento no valor estimado a ser gasto, devendo ser promovido, na ocasião do retorno, acerto de contas mediante apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A contagem do período de afastamento se inicia a partir do embarque do servidor público no meio de transporte no Município e finda por ocasião de seu desembarque no Município.

Art. 11 - No retorno à sede, o servidor público deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o relatório de viagem e os cartões de embarque das passagens recebidas.

Art. 12 - A SECPLAN deverá disponibilizar sistema de apoio informatizado que permita aos Órgãos e Entidades registrar todo o processo de viagem a serviço, onde se reúnam as informações sobre passagens, diárias e traslados, desde a solicitação até a concessão ou pagamento.

Art. 13 - Caso o servidor público retorne da viagem a serviço em prazo inferior ao previsto inicialmente deverá restituir o excedente de diárias já percebidas, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar do retorno.

Art. 14 - Sendo cancelada a viagem a serviço, o servidor público deverá devolver os valores recebidos a título de diárias e traslados no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único - No caso de não realização da viagem a serviço, deverá ser efetuado o imediato cancelamento de passagens aéreas e terrestres já contratadas, cabendo à autoridade competente no âmbito de cada órgão ou entidade apurar responsabilidades quando daí decorrerem despesas para o Estado.

Art. 15 - Será da responsabilidade do dirigente de cada órgão ou entidade a fiscalização da aplicação correta das normas desta Lei na concessão de passagens e diárias.

Art. 16 - Em caso de viagem ao exterior, o Município arcará com as despesas para contratação de seguro de saúde para o servidor público.

Art. 17 - Fica revogada a Lei nº 557 de 28 de setembro de 2001 e demais disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2011

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO ÚNICO

VALORES DAS DIÁRIAS

I – Servidores até nível médio:

a) R\$ 60,00 (sessenta reais) sem pernoite

b) R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) com pernoite

II – Servidores de nível superior e cargos em comissão

a) R\$ 120,00 (cento e vinte reais) sem pernoite

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) com pernoite

III – Secretários Municipais ou níveis equivalentes

a) R\$ 170,00 (cento e setenta reais) sem pernoite

b) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) com pernoite

IV – Prefeito e Vice-Prefeito

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) sem pernoite

b) R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) com pernoite

V - Servidores em Geral (acima de 60 km e até 100 km)

a) R\$ 40,00 (quarenta reais)

LEI Nº 1520/2011

Estabelece nova Lei sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dispõe sobre a escolha dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências, inclusive revogando leis anteriores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte

LEI :

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, do Município.

Parágrafo Único: As ações governamentais da política de atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito do Município, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

Art. 3º - São linhas de ação da política de atendimento:

- I- Políticas sociais básicas;
- II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar;

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo da política de atendimento, gozando de autonomia, para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado a Secretaria Municipal de Bem Estar Social, para sua manutenção financeira e administrativa.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Deliberar políticas de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- II- Difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente;
- III- Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuações vinculadas à infância e à adolescência no Município de Rio das Ostras;
- IV- Elaborar o seu plano de ação;
- V - Estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;
- VI- Proceder registro de entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas nos regimes especificados no artigo 90, da Lei Federal 8069/90 (ECA);
- VII- Proceder o registro dos programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os regimes especificados no art. 90, da Lei

Federal 8069/90 (ECA), quer sejam governamentais ou não governamentais;

VIII- Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, deliberando a alocação de seus programas e projetos, através de plano de aplicação;

IX- Regulamentar, organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para o processo de escolha e posse do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município;

X- Elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno, obedecida a deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros.

XI - Representar ao Ministério Público, objetivando a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes indicados pelas Organizações representativas da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - Os Conselheiros Governamentais serão designados pelo Prefeito, preferencialmente, dentre os servidores lotados nas Secretarias encarregadas da execução da Política de atendimento à Infância e à Juventude.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em fórum próprio das Organizações não Governamentais, entre entidades regularmente constituídas que desenvolvam programas e/ou projetos voltados ao atendimento, ou a defesa ou garantia de direitos, ou ainda a estudos e pesquisas na área infanto-juvenil, e nomeados para a função por Ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Cada Conselheiro deverá ter um suplente.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos

Art. 9º - Em caso de vacância no ato da posse ficará de responsabilidade das respectivas instâncias (governamental e não governamental) nomearem um novo membro;

Parágrafo único: A função do membro do CMDCA é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 10 - O Poder Executivo, através de crédito suplementar, dotará o CMDCA dos meios necessários a sua instalação e ao seu funcionamento.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Art. 11 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, que será gerido e Administrado na forma desta Lei.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que tratam o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência será constituído pelas seguintes receitas:

- I- dotação orçamentária municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II- Recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos direitos da Criança;
- III- doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- IV- valores provenientes de multas, decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V- rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 12 - O Fundo será gerido politicamente pelo CMDCA órgão ao qual está vinculado e administrativamente pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social ao qual está operacionalmente subordinado.

§ 1º - Dependerá de deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação de recursos do Fundo em quaisquer programas.

§ 2º - Os recursos do Fundo somente poderão ser utilizados para atender a política de atendimento à criança e ao adolescente, através de plano de aplicação aprovado pelo CMDCA.

Art. 13 - O Fundo terá vigência indeterminada e será administrado por um Coordenador nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade por zelar pelos cumprimentos dos direitos da criança e do adolescente, previsto pela Lei Federal nº 8069/90 - ECA.

Parágrafo Único: O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao Órgão ao qual está vinculado:

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 16 - O Conselho Tutelar funcionará em local, designado pelo Município, de fácil acesso aos munícipes, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h às 17h mantendo a partir desse horário, bem como nos finais de semana e feriados, plantão.

Parágrafo Único: Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva, a ser cumprida de segunda a sexta - feira no horário previsto para o funcionamento do Conselho Tutelar, sem prejuízo dos plantões, a que se refere o caput deste Artigo.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do ECA;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência e trabalho;
- b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V- Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de competência daquele Poder;

VI- Fazer cumprir a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- Requisitar quando necessário, certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI- Representar ao Ministério Público, para efeito

das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único: As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pelo Poder Judiciário.

Art. 18 - Os Conselheiros Tutelares deverão aplicar as medidas de proteção à criança e ao adolescente, sempre que os direitos, a eles reconhecidos na legislação vigente, forem ameaçados ou violados:

- I- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou;
- III- Em razão de sua conduta.

Art. 19 - O atendimento de rotina será feito individualmente pelo Conselheiro, "ad referendum" do Conselho, à exceção dos casos abaixo, em que o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento das atribuições:

- I- Fiscalização das Instituições;
- II- Pareceres sobre funcionamento de Instituições e Programas, quando solicitado pelo CMDCA;
- III- Verificação de infrações aos direitos da criança e do adolescente praticadas por Autoridades Públicas.

Art. 20 - As reuniões do Conselho Tutelar são de natureza reservada, embora possam ser incluídos na pauta dos assuntos para discussão e deliberação, requerimentos de qualquer interesse na defesa de direitos ou denúncia, relacionados à criança ou adolescentes.

Parágrafo Único: Qualquer pessoa, inclusive criança ou adolescente, poderá Requerer acesso às reuniões do Conselho Tutelar para exposição de denúncias ou solicitações.

Art. 21 - Quando tiver por objetivo referendar medidas aplicadas às crianças, adolescentes e/ou a seus pais ou responsáveis as decisões do Conselho Tutelar, somente serão válidas se adotadas por maioria qualificada de seus membros.

Art. 22 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei 8.069 de 1990 e pela presente legislação, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

§ 1º - O regimento interno do Conselho Tutelar será elaborado e enviado para o CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do Órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público

Art. 23 - Caberá ao Regimento Interno, que poderá ser alterado a qualquer momento, desde que observados as regras do Artigo anterior para sua validade, definir a dinâmica do atendimento, tanto no horário de expediente diurno quanto durante o plantão, explicitando os Procedimentos a serem adotados.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 24 - O Conselheiro Tutelar será remunerado pela Municipalidade com pagamento mensal de subsídio, equivalente ao Cargo Comissionado 5.

§ 1º - O subsídio a que se refere o caput será revisado ou reajustado na mesma data e na mesma proporção das revisões e reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º - O pagamento do subsídio a que se refere o caput não implica em vínculo empregatício ou qualquer subordinação ao Município.

§ 3º - Para fins previdenciários, o Conselheiro Tutelar será vinculado ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Constituição da República.

§ 4º - Além do direito a que se refere o caput, os Conselheiros Tutelares farão jus a gozo de Licença

Maternidade/Paternidade e Licença para Tratamento de Saúde pessoal, assim como férias remuneradas, vedada a conversão desta última, em pecúnia.

§5º - As Licenças, acima discriminadas, serão concedidas mediante as seguintes condições:
I - Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30(trinta) dias e não ultrapasse 90(noventa) dias;

II - Por motivo de doença pessoal, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurada remuneração integral comprovada por atestado médico, mediante Requerimento administrativo;

III - Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei.

§6º - Os Conselheiros Tutelares poderão gozar férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, na proporção de um Conselheiro por vez, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos, assegurada em qualquer caso a continuidade e regular funcionamento do Conselho.

Art. 25 - Os Conselheiros Tutelares, eleitos na forma da Lei, serão nomeados e exonerados, por Ato do Prefeito Municipal, por término de seus mandatos u nos casos previstos na presente Lei.

Art. 26 - Nos casos de vacância do cargo e de suspensão não remunerada do Conselheiro Tutelar , será convocado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente o suplente de Conselheiro Tutelar , nos termos desta Lei , respeitando-se a respectiva ordem de votação , do que deverá ser comunicado o Poder Executivo no prazo de 05 (cinco) dias , para as providências cabíveis.

§ 1º - Nos casos de licença e férias aplica-se o disposto no caput deste Artigo.

§ 2º - Nos períodos de afastamento do Conselheiro Tutelar inferiores a 30(trinta) dias , amparados pelo § 5º , Il do Artigo 24 desta Lei , devem os demais Conselheiros se organizarem no atendimento diário e nos plantões de maneira a não prejudicar a escala de trabalho anteriormente definida.

§ 3º - Ocorrendo a substituição por período igual ou superior a 02 (dois) anos, será, a mesma, para fins de recondução, considerada como um Mandato completo.

Art. 27 - A função de Conselheiro Tutelar é de relevante interesse público, devendo as Autoridades Municipais, dentro dos limites da Lei, facilitar-lhe o exercício da função.

Art. 28 - Sendo de dedicação exclusiva é vedado ao Conselheiro Tutelar o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único: O servidor público , eleito Conselheiro , ficará afastado de seu cargo e passará a receber a remuneração de Conselheiro Tutelar até o final de seu mandato vedada a acumulação, quando então retornará ao cargo original sem prejuízo de seus direitos funcionais.

Art. 29 - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é de competência do CMDCA, conforme Art. 139, do ECA, e se dará sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público, sendo composto das seguintes etapas:

I- Inscrição dos candidatos;

II- Curso de capacitação com frequência mínima de 90%;

III- Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente com acerto mínimo de 60% das questões;

IV - Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 - O CMDCA definirá, através de Resolução, o Procedimento de escolha dos Conselheiros Tutelares, dando, através dos meios

de comunicação existentes, no Município, a mais ampla publicidade, com sua publicação obrigatória no Jornal Oficial.

Parágrafo único - O processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, terá início com no máximo de 06 (seis) meses e no mínimo 04 (quatro) meses, do término do Mandato em curso.

Art. 31 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao Processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar, daquela função, nos quinze dias anteriores à data fixada para a reunião de discussão e elaboração do Edital de Convocação, para sua normatização.

Art. 32 - Serão exigidos dos candidatos a Conselheiro Tutelar, os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 anos;

III- Residência no Município de Rio das Ostras, há pelo menos 03 anos;

IV- Possuir ensino médio completo;

V- Estar em gozo de seus direitos políticos;

VI- Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

VII- Ter notório saber na área de direitos da criança e adolescente ou experiência comprovada, mediante documento que confirme a relação de trabalho de, no mínimo 02 (dois) anos na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente, em uma das seguintes áreas:

a) estudo e pesquisas;

b) atendimento direto; ou

c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei poderá ser admitida a atuação voluntária, desde que seja regular e permanente, não esporádica ou eventual, comprovada mediante documentos decorrentes das atividades realizadas, pelo candidato, no período de 02 (dois) anos.

§ 2º - A atuação profissional ou a voluntária mencionada no §1º, supra, poderá ser verificada, a qualquer tempo, pelo CMDCA, mediante Sindicância, garantidos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

§ 3º - Apurada, mediante Sindicância, a que se refere o § 2º, supra, a inexistência ou deficiência na atuação profissional ou voluntária, será o Requerimento de inscrição do candidato indeferido ou, se já Conselheiro empossado, destituído do cargo.

Art. 33 - O Conselheiro Tutelar que pretender ser reconduzido ao cargo, deverá atender a todos os requisitos do Edital, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

§ 1º - O Conselheiro Tutelar candidato à recondução poderá, se quiser, continuar a exercer o cargo, durante o período que antecede a nova eleição.

§ 2º - Será submetido a Processo de cassação o Conselheiro Tutelar candidato à recondução que utilizar-se do cargo para angariar votos.

Art. 34 - Serão considerados eleitos e, por via de consequência, titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos, sendo os seguintes, na ordem de votação decrescente, considerados os suplentes.

§ 1º - Havendo empate no número de votos, será considerado como critério de desempate a nota, auferida pelo candidato no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA, previsto no Inciso III, do Art. 29, desta Lei.

§ 2º - Persistindo o empate, será considerado vencedor o candidato de maior idade.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - O Conselheiro Tutelar poderá sofrer advertência, ter o mandato suspenso ou cassado, por decisão plenária do Conselho de Direitos, em processo disciplinar instaurado de ofício ou mediante representação do Ministério Público, de Conselheiro Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

§ 1º - Apresentada a representação e autuada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Representado será notificado pessoalmente na sede do Conselho Tutelar ou no endereço fornecido e constante dos arquivos do Colegiado, para se manifestar e apresentar defesa e documentos no prazo de 10 (dez) dias;
§ 2º - Não sendo encontrado na sede do Conselho Tutelar e no endereço fornecido, o representado será notificado, por 02 (duas) vezes, mediante publicação no Jornal Oficial, do Município de Rio das Ostras, para, querendo, se manifestar e apresentar defesa e documentos no prazo de 20 (vinte) dias, contados da circulação do jornal.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa acima indicada, o que deverá ser certificado pelo CMDCA, será constituída Comissão formada por dois Conselheiros do CMDCA, sendo um representante governamental e um não governamental, indicados em Assembléia do CMDCA e um Procurador do Município indicado pelo Procurador Geral do Município, com a finalidade de instaurar processo administrativo disciplinar emitindo parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, notificando o Conselheiro Tutelar iniciado de suas conclusões e remetendo a decisão fundamentada ao CMDCA e ao Ministério Público para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

§ 4º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o Processo Disciplinar terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão, prorrogável por igual período.

§ 5º - A instauração do Processo Disciplinar, assim como a sua conclusão, com aplicação de penalidade ou não, serão comunicadas ao Ministério Público.

Art. 36 - São consideradas faltas funcionais graves:

I- Exercer outra atividade REMUNERADA OU NÃO que seja incompatível com o exercício da função;
II- Deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão, o horário estabelecido para o expediente, ou a obrigação constante no parágrafo único do Art. 16 desta Lei;

III- Aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, ou sem a anuência deste, salvo nos casos de comprovada urgência, os quais deverão ser submetidos à aprovação do colegiado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

IV- Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

V- Quebrar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VI- Manter conduta incompatível com a função, ou exceder-se no exercício da mesma de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII- Expor, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções, ou para satisfazer interesse pessoal ou de outrem, a criança ou adolescente a risco;

VIII- Ausentar-se, injustificadamente, por dois dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de seis meses;

IX- Utilizar-se do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

X- Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou qualquer outro valor indevido;

XI- Ser condenado criminalmente em razão da prática de crime doloso, por sentença transitado em julgado;

XII- Perder ou ter suspensos seus direitos políticos por decisão exarada pela Justiça Eleitoral ;
 XIII- Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
 XIV- Cometer ato que configure improbidade administrativa;
 XV- Adotar conduta, durante o processo de escolha, que afronte a moralidade administrativa, aplicando-se a legislação eleitoral no que diz respeito, inclusive ao transporte irregular de eleitores, ao abuso do poder econômico, à captação de sufrágio e aos crimes eleitorais.

Art. 37 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

I- Advertência;
 II- Suspensão não remunerada por até 30 (trinta) dias;
 III- Perda da função
 § 1º - Aplicar-se-á a advertência por escrito, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do Art. 36
 § 2º - A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos de IV a V do Art.36, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência.
 § 3º - A perda da função será aplicada por infração aos incisos VI a XV do Art.36, bem como nas hipóteses de reincidência de faltas punidas com a suspensão não remunerada.

Art. 38 - São vedadas quaisquer restrições impostas, por entidades governamentais ou privadas, ao desempenho da atividade tanto externa quanto interna do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO E DA VACÂNCIA

Art. 39 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I- Falecimento;
 II- Renúncia;
 III- Desincompatibilização;
 IV- Perda de mandato.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei Municipal nº. 679 de 2002 e Lei Municipal nº. 1086 de 2006.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1521/2011

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras no valor de R\$ 2.071.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras nas dotações orçamentárias constantes do anexo desta Lei, na importância de R\$ 2.071.000,00 (dois milhões e setenta e um mil reais).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA DE LEI Nº 1521/2011

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.03 - 04.121.0001.2.151 SECLAN - Manutenção da Unidade	3.390.30.00 - 0.1.04 3.390.39.00 - 0.1.04 4.490.52.00 - 0.1.04	100.000,00	80.000,00 50.000,00
02.03 - 14.121.0020.2.214 SECLAN - Orçamento Participativo	3.390.39.00 - 0.1.04	230.000,00	
02.03 - 14.121.0020.2.217 SECLAN - Orçamento Participativo Jovem	3.390.39.00 - 0.1.04	200.000,00	
02.03 - 14.244.0020.2.213 SECLAN - Manutenção do Centro de Cidadania	3.390.30.00 - 0.1.04 3.390.32.00 - 0.1.04 3.390.39.00 - 0.1.04		20.000,00 20.000,00 60.000,00
02.03 - 14.244.0020.2.218 SECLAN - Governo Vai Até Você	3.390.39.00 - 0.1.04		300.000,00
02.11 - 04.122.0001.1.409 SEMUOB - Ampliação e Reforma de Próprios Municipais	3.390.39.00 - 0.1.04	25.000,00	
02.11 - 04.122.0001.1.831 SEMUOB - Construção de Próprios Municipais	4.490.51.00 - 0.1.04	35.000,00	
02.11 - 04.122.0001.2.151 SEMUOB - Manutenção da Unidade	3.390.30.00 - 0.1.04 4.490.52.00 - 0.1.04		2.000,00 30.000,00
02.11 - 10.302.0048.1.323 SEMUOB - Construção do Centro de Reabilitação	4.490.51.00 - 0.1.04	200.000,00	
02.11 - 10.302.0054.1.324 SEMUOB - Construção do Pronto Socorro	4.490.51.00 - 0.1.04	152.000,00	
02.11 - 15.182.0034.2.463 SEMUOB - Defesa da Vida	3.390.93.00 - 0.1.04 4.490.51.00 - 0.1.04	5.000,00	5.000,00
02.11 - 15.451.0034.1.467 SEMUOB - Pavimentação de Ruas e Estradas	4.490.51.00 - 0.1.04 4.490.51.00 - 0.1.50		440.000,00 1.064.000,00
02.11 - 17.512.0109.1.710 SEMUOB - Implantação da Rede de Distribuição de Água	4.490.51.00 - 0.1.50		30.000,00
02.11 - 17.512.0109.1.711 SEMUOB - Implantação de Sistema de Tratamento de Esgoto	4.490.51.00 - 0.1.50	200.000,00	
02.11 - 17.512.0109.1.825 SEMUOB - Ampliação e Operação do Sistema de Esgotamento Sanitário - PPP	4.490.51.00 - 0.1.50	854.000,00	
02.11 - 19.573.0056.1.407 SEMUOB - Ampliação do Centro Municipal de Qualificação Profissional	4.490.51.00 - 0.1.50	40.000,00	
TOTAL		2.071.000,00	2.071.000,00

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1522/2011

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor do Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 50.716,09.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social nas dotações orçamentárias constantes do anexo desta Lei, na importância de R\$ 50.716,09 (cinquenta mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º desta Lei, será proveniente de excesso de arrecadação de receita não prevista, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, através do Convênio 012/2009 firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos

Humanos, em conformidade com anexo II da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1 de julho de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1523/2011

Revoga a Lei nº 206/1996, que institui o Fundo Municipal de Assistência à Terceira Idade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei 206/1996, que institui o Fundo Municipal de Assistência à Terceira Idade - FUNDATI.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2011.